



COMUNICADO DO RESULTADO DOS RECURSOS QUANTO À NOTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

A COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRAIBURGO, destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro reserva do Quadro Permanente de Cargos do Poder Executivo, Edital nº 001/2017-PMF, no uso de suas atribuições, torna público, para conhecimento dos interessados que, após a análise dos recursos interpostos em requerimentos formulados pelos candidatos, prolatou as seguintes decisões:

INSC	CANDIDATO	CARGO	DESPACHO	DECISÃO
1587	DANIELA PAZIN EBELING	S06	Indeferido	Manter Decisões
607	ELAINE CRISTINA DREHER FAGUNDES	S08	Indeferido	Manter Decisões
270	GUILHERME DA SILVA GARCIA	S17	Improcedente	Manter Decisões
1950	JOZIELE RUBIANE MACHADO DA SILVA	M05	Improcedente	Manter Decisões
1559	JULIO DELAGNELO BABY	S07	Indeferido	Manter Decisões
1332	MARCIANA TERESINHA DE O. OZORIO GEMO	S06	Indeferido	Manter Decisões
1928	MARIE CRISTINA STOLZ MUNARETTO	S02	Indeferido	Manter Decisões
2964	RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS	M04	Deferido	Retificar dados
1051	RENATO SFOLIA	S17	Improcedente	Manter Decisões
2322	RICARDO DEBASTIANI	S07	Indeferido	Manter Decisões
368	SACHA KARENINA CARDIM BRITO GONCALVES	S07	Indeferido	Manter Decisões
2429	VANESSA REGINA FABER	S06	Indeferido	Manter Decisões

Em consequência das decisões exaradas nos recursos acima mencionados, ficam mantidas as decisões anteriormente publicadas e, em razão de informação incorreta da candidata no requerimento de inscrição, é efetuada a seguinte alteração de dado cadastral:

INSC	CANDIDATO	CARGO	RETIFICAÇÃO
2964	RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS	Monitor Social	Data de nascimento: 10/10/1988

Todavia, a Banca Examinadora, resolveu, de ofício, em juízo de retratação, restaurar o gabarito para a questão 13 das provas para os cargos de nível superior, exceto saúde e educação, considerando correta a alternativa "A", conforme divulgado no gabarito preliminar, pelos motivos a seguir:

Publicado o gabarito preliminar foi interposto recurso, no qual era postulada a modificação da resposta para a questão 13 da alternativa "a" (É correta apenas a afirmativa 1) para a alternativa "d" (São corretas apenas as afirmativas 1 e 2). Para tanto, utilizou-se como argumento que o estatuto dos servidores públicos municipais de Fraiburgo prevê, no seu artigo 93 combinado com o artigo 103, V, que os afastamentos decorrentes de licenças para tratamento de saúde até 15 dias são



considerados como efetivo exercício. Logo, quando o afastamento for inferior ao prazo quinzenal, deverá o referido período ser considerado como tempo de efetivo serviço.

Nesse norte, entendeu a Banca Examinadora que razão assistia aos recorrentes, uma vez que o item 2 da questão 13 consignava uma situação que se amoldava ao texto legal. Daí a procedência dos recursos para alterar o gabarito preliminar e considerar corretos os itens 1 e 2. Portanto, a alternativa “d”.

Alterado o gabarito preliminar, houve a publicação do gabarito definitivo indicando a alternativa “d” como a alternativa correta para a questão n. 13.

Reavaliando a mencionada decisão, a Banca considerou que a redação do item 2 da questão 13 – “2. licença para tratamento de saúde até 5 dias” é restritiva por limitar a contagem do afastamento como se tempo de efetivo serviço fosse somente nos afastamentos até 5 dias, excluindo, assim, o período de possíveis afastamentos superiores. Logo, não considera o tempo entre o 6º (sexto) até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento para tratamento de saúde. Portanto, em desacordo com o teor da lei estatutária.

Com efeito, reanalisando ambas as situações entende a Banca Examinadora que obrou em equívoco ao deferir os recursos contra o gabarito preliminar.

Senão vejamos a legislação pertinente:

Artigo 93. Será concedida ao servidor, licença para tratamento de saúde, de até 15 (quinze) dias, mediante apresentação de atestado médico, sem prejuízo da remuneração.

[...]

Artigo 103. São também considerados como de efetivo exercício as licenças, afastamentos e concessões em virtude de:

[...]

V - licença para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias.

Da legislação acima colacionada se extrai que o servidor municipal de Fraiburgo poderá usufruir de licença para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remunerada. E, ainda que, este período de afastamento também considerados como de efetivo exercício as licenças.

Pois bem. Se a lei estipula o prazo de até 15 dias para o afastamento remunerado decorrente de tratamento de saúde, qualquer período inferior a este, da mesma forma também deverá estar abrangido pela regra, isto é, 5 dias; 7 dias; 10 dias; 13 dias, etc.



Contudo, de outro vértice, a redação do item 2 da questão limitou a possibilidade de contagem como tempo de efetivo exercício os afastamento de até 5 dias. Logo, pela redação o item 2, afastamentos para tratamento de saúde por 7 dias; 10 dias; 13 dias não serão considerados como efetivo exercício. Portanto, incorreto o item 2.

Dessa forma, em juízo de retratação, esta Banca Examinadora entende como incorreto item 2 da questão 13, devendo o gabarito ser restaurado para a alternativa "a" – apenas o item 1 está correto -, como divulgado no gabarito preliminar.

Os candidatos que desejarem ter acesso às justificativas da Comissão Organizadora, relativas aos despachos e decisões exarados em seus recursos, poderão fazê-lo no site do Concurso, utilizando o endereço eletrônico <http://concursofraiburgo.fepese.org.br>

Nos termos das normas editalícias, a decisão exarada nos recursos, pela Comissão Organizadora, é irrecorrível na esfera administrativa.

Florianópolis, 17 de julho 2017.